



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005452/2016-82

Reg. Col. nº 1179/18

Acusados: Upright Technologies Inc.

Assunto: Proposta de termo de compromisso – Apurar eventual manipulação de preços – definida no item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I da mencionada Instrução.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso intempestivamente apresentada por Upright Technologies Inc. (“Upright Technologies” ou “Recorrente”) no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005452/2016-82. A Proponente foi acusada de ter colocado ofertas e realizado operações com intuito de manipular o preço de ações de emissão da HRT Participações em Petróleo S.A., conforme definido no II, letra ‘b’ e vedado pelo item I da Instrução CVM nº 08/1979.

2. Segundo a acusação, as operações supostamente irregulares realizadas em 10.05.2013 teriam proporcionado à Proponente um benefício financeiro de R\$113.862,00 (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Em sua defesa, a Upright Technologies discorda da metodologia empregada pela área técnica e sustenta que o lucro líquido obtido nos pregões de 10 e 13.05.2013 seria de apenas R\$41.864,21 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

3. Em sua proposta de termo de compromisso, a Proponente alega que não há que se falar, no caso, em cessação de práticas consideradas ilícitas, requisito previsto no artigo 11, §5º, I, da Lei nº 6.385/1976. Isto porque a imputação formulada pela acusação se refere a um conjunto de operações realizada em um período definido de tempo.

4. Com relação ao segundo requisito para a celebração do termo de compromisso previsto na lei – a correção das irregularidades apontadas, incluindo indenização dos prejuízos –, alega a Upright Technologies que não há, no processo, identificação de real



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prejuízo ou lesão quantificável. Informa, todavia, que caso a CVM entenda por considerar um suposto benefício econômico, estaria disposta a pagar indenização no valor que, segundo seus cálculos, equivale ao seu real benefício no período: R\$41.864,21 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

5. Por fim, depois de assinalar que a Upright Technologies possui um novo controlador, propôs o pagamento de R\$62.796,31 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) à CVM, valor que, na sua visão, seria suficiente para desestimular condutas assemelhadas.

6. Embora entenda que não existe óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, entendo que a proposta trazida pela Proponente não é conveniente nem oportuna. Minhas duas conclusões – tanto sobre os aspectos jurídicos quanto sobre a conveniência e oportunidade do termo – baseiam-se em precedente desse Colegiado em caso que envolvia uma acusação similar a feita neste processo: o Processo Administrativo Sancionador SEI 19957.005504/2017-00, cuja proposta de termo de compromisso foi aprovada pelo Colegiado em 25.09.2018.

7. Acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado aprovou naquele caso proposta de termo de compromisso em valor correspondente a 2,5 vezes a vantagem financeira indicada pela acusação, em parcela única, atualizado pelo IPCA até seu efetivo pagamento.

8. Na minha visão, não há qualquer elemento que justifique a celebração, nesse caso, em bases distintas daquelas acordadas no precedente. Por essa razão, voto pela rejeição da proposta de termo de compromisso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator